



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - HIPÓTESE POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INCISO III, ALÍNEAS "C" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 2026.05.04.01-PMI/SME.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Educação (SME).

ASSUNTO: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria educacional, prestação de serviços de consultoria técnica educacional, incluindo tratamento estatístico e análise de dados, desenvolvimento de sistema informatizado para coleta e monitoramento de avaliações escolares, criação de painel digital interativo (Dashboard) com indicadores de desempenho educacional e elaboração de relatórios técnicos analíticos das avaliações municipais e externas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Iguatu-CE, conforme termo de referência.

No dia quatorze de maio de dois mil e vinte e seis (**14/05/2026**), na sede da Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce, localizada na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/nº, Esplanada II, Iguatu, Ceará, CEP 63.505-005, eu, Gilderlândio Duarte da Costa, Agente de Contratação, designado mediante Portaria nº. 593/2025, recebi os autos do processo administrativo nº 2026.05.04.01-PMI/SME, para análise dos atos da fase de planejamento; proposta de preços e documentos de habilitação recebidos, vislumbrando formalização de processo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alíneas "c" da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, referente ao objeto supracitado.

De início, importante delimitar que compete ao Agente de Contratação, observado o rito procedimental previsto no art. 17, da lei federal nº 14.133/2021, a condução dos processos de contratação direta, prevista nos arts. 72 a 75 da lei nº 14.133/2021, e nas regulamentações específicas feitas pelo município de Iguatu relativas às contratações diretas, conforme preconiza o Decreto Municipal nº 019/2023.

Esta análise se restringe aos aspectos formais do caso, com base nas informações e documentação constantes dos autos, excluindo-se os aspectos técnicos, cuja adequação às necessidades da Administração se presume observada pela autoridade competente.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado (através de Central de Compras do Município), tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes do órgão interessado, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará.
CNPJ – 07.810.468/0001-90 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com

Instrução do Processo Pág. 1 de 9



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



01. DO FUNDAMENTO LEGAL

(Art. 74, inciso III, alíneas "c" da lei federal nº 14.133/2021)

A licitação constitui, em regra, o procedimento por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, observando princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, o próprio diploma legal prevê hipóteses de inexigibilidade, situações em que não se mostra viável a competição entre os interessados, seja pela exclusividade do objeto; seja pela singularidade do serviço técnico especializado prestado por profissional; seja por empresa de notória especialização; seja ainda em contratações artísticas consagradas pela crítica especializada.

Os serviços descritos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

Da análise do objeto da presente contratação, verifica-se, sem maiores dificuldades, que é a hipótese prevista no art. 74, inciso III, alíneas "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias** ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[Destaque Nosso]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



No presente caso, trata-se de objeto que exige notória especialização ao enfrentamento da inequidade na educação do município, neste caso, por meio do projeto "Farol da Equidade". A proposta contempla atuação focalizada nas equipes gestoras que lideram as unidades escolares para atender as demandas dos estudantes fora do padrão de equidade, estruturando estratégias de correção de percurso e recomposição de aprendizagens; mentoria e acompanhamento técnico para gestores da Secretaria de Educação e das unidades escolares; estudo e orientação quanto às métricas e impactos do ICMS Educação; e apoio na melhoria dos indicadores de avaliação externa, como IDEB e SPAECE, com foco em planejamento, execução, monitoramento e ajustes orientados por dados.

Em análise dos autos, verifica-se que estão devidamente presentes o Documento de Formalização de Demanda (DFD); Termo de Referência (TR); Estimativa da Despesa; Indicação da Disponibilidade Orçamentária; bem como a documentação que comprova a singularidade da solução pretendida e a inviabilidade de competição.

O objeto descrito no termo de referência enquadra-se perfeitamente na hipótese legal, por se tratar de, pelo menos:

- 1) Assessoria e consultoria técnica especializada;
- 2) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante acompanhamento das unidades escolares;
- 3) Serviço de natureza predominantemente intelectual, não padronizável e fortemente dependente da expertise dos profissionais envolvidos.

A matéria é extremamente específica, pois são serviços que a Administração irá contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da futura Contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão e atuação.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará.
CNPJ – 07.810.468/0001-90 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à Administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

[Grifo Nosso]

Portanto, os requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação são: a) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à **natureza proeminente intelectual** do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza seu trabalho de modo único, ao longo do tempo, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, no grau de **subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação".

[Grifo Nosso]

A notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa ou profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, **a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário)

[Grifo Nosso]

A execução demanda diagnóstico educacional complexo, análise de dados, formulação de estratégias pedagógicas personalizadas, e acompanhamento continuado, características que afastam a possibilidade de competição objetiva baseada apenas em critérios formais de preço.

02. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

(Art. 72, inciso VI, da lei federal nº 14.133/2021)

Da Notória Especialização

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise, a notória especialização da empresa **PAINEL EDUCACIONAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 60.295.081/0001-26, encontra-se devidamente demonstrada, não apenas pela experiência institucional da empresa, mas pela qualificação técnica complementar e convergente de sua equipe profissional contratada, e especialmente dos próprios sócios **José Anderson da Silva Araújo** e **George Gomes Ferreira**.

Da Qualificação Técnica do José Anderson da Silva Araújo

O consultor José Anderson da Silva Araújo possui formação acadêmica sólida e experiência amplamente reconhecida na área educacional, com destaque para:

- a) Graduação em química pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Telemática pelo Instituto Federal do Ceará (IFCE);
- b) Especializações em Ciências de Dados, Estatísticas Educacional e Gestão Escolar;
- c) Mestrado em Educação, pela Universidade Federal do Ceará (UFC);
- d) Atuação como professor efetivo da rede estadual do Ceará;
- e) Exercício de funções estratégicas na Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), incluindo: coordenação do setor de informação; indicadores educacionais; estudos; pesquisas e avaliação educacional;
- f) Coordenação da implementação do Programa de Alfabetização em Regime de Colaboração (PARC) em diversos estados da federação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará.
CNPJ – 07.810.468/0001-90 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



- g) Experiência consolidada na análise de indicadores educacionais, avaliação de resultados de aprendizagem, uso de dados para tomada de decisão e construção de painéis de monitoramento educacional;
- h) Atuação junto ao Instituto Bem Comum, com histórico de resultados positivos na melhoria de indicadores educacionais.

Tal trajetória evidencia domínio técnico diretamente relacionado ao objeto da futura contratação, especialmente no que se refere ao diagnóstico educacional, recomposição de aprendizagem, equidade e monitoramento orientado por evidências.

Da Qualificação Técnica do George Gomes Ferreira

De qual modo, resta amplamente demonstrada a notória especialização do profissional George Gomes Ferreira, cuja atuação técnica complementa e reforça a capacidade da equipe executora do projeto, destacando-se:

- a) Graduação em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), desde 2003;
- b) Especialização em Ensino de Filosofia pela Faculdade Farias Brito (FFB), desde 2008;
- c) Mestrado acadêmico em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE);
- d) Atualmente cursa o Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará (UFC);
- e) Atuação como professor efetivo da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, com carga horária integral;
- f) Experiência relevante em funções técnicas e estratégicas na SEDUC/CE, incluindo: orientador de célula de formação de docentes, coordenando ações como o *"Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e o Projeto Professor Aprendiz"*
- g) Assessor Técnico e Articulador nas Coordenadorias de Avaliação e Desenvolvimento Escolar (COAVE/COADE), liderando o processo de organização, produção e disseminação de indicadores educacionais.
- h) Atuação direta na organização, produção, análise e disseminação de indicadores educacionais utilizados para avaliação de qualidade da educação pública;
- i) Experiência como coordenador escolar em escola de educação profissional, agregando vivência prática na gestão educacional.

A formação acadêmica avançada, aliada à experiência prática em políticas públicas educacionais, avaliação de aprendizagem, formação de gestores e docentes e uso estratégico de dados educacionais, evidencia que o profissional possui conceito reconhecido em sua área de atuação, sendo plenamente capaz de contribuir para a execução qualificada do objeto contratado.

Da Qualificação Técnica da Equipe de Trabalho



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Além da qualificação técnica de seus sócios, a empresa **PAINEL EDUCACIONAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** conta ainda com Equipe de Trabalho com relevante expertise e conhecimento acadêmico, conforme apresentado nos autos:

- 1) **Ana Paula Pequeno Matos:** professora mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Especialista em Gestão Educacional pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2014). Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Ceará (2000). Desenvolve atividade didático-pedagógicas nas áreas de avaliação da aprendizagem e avaliação externa. (Currículos Lattes nos autos do processo)
- 2) **Carlos Alves de Almeida Neto:** professor Doutor em Educação Brasileira pela Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará (FACED/UFC), eixo de Ensino de Matemática. Possui Graduação em Licenciatura em Matemática pela Universidade Federal do Ceará (2001), Especialização em Ensino de Matemática pela Faculdade Ateneu (2009) e pela Universidade Federal do Ceará (2019). Mestrado Profissional em Matemática pela Universidade Federal do Ceará (2014) pelo programa PROFMAT/CAPES. Atualmente exerce o cargo de Professor de Matemática pela Secretaria Municipal de Educação (SME) de Fortaleza. Já atuou como professor formador pela SME entre 2017 a 2022 e como professor tutor presencial no SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural na disciplina de Matemática Elementar e Financeira. Participou do Time de Autores da Revista Nova Escola (2017 e 2018). Atua junto ao INEP/MEC no BNI (Banco Nacional de Itens) como elaborador e revisor de itens em avaliações externas em Larga escala, como ENEM, SAEB e ENCCEJA, em diversos eventos presenciais e à distância, de 2010 até 2024. Na rede Municipal de Fortaleza atuou como gestor escolar entre 2013 e 2014. Atualmente é membro do grupo de pesquisas Tecendo Redes Cognitivas de Aprendizagem G-Tercoa, da Faculdade de Educação da UFC. (Currículos Lattes nos autos do processo)
- 3) **Karina Aragão Siqueira:** graduação em Letras Língua Portuguesa e Literaturas pela Universidade Federal do Ceará (1999), mestrado em Linguística pela Universidade Federal do Ceará (2004) e doutora em Linguística pela Universidade Federal do Ceará (2014). Atualmente é professora efetiva na Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza. Tem experiência na área de Linguística, com ênfase em Análise do Discurso, atuando principalmente nos seguintes temas: discurso, ethos, história de vida e ensino da língua.

Da caracterização da Notória Especialização da Equipe

A conjugação das competências técnicas dos sócios José Anderson da Silva Araújo e George Gomes Ferreira; aliada à experiência de sua Equipe de Trabalho e institucional da empresa, demonstra que a execução do objeto demanda atuação intelectual altamente especializada, baseada em diagnóstico técnico, planejamento estratégico, acompanhamento continuado e correção de percurso orientada por dados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará.
CNPJ – 07.810.468/0001-90 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com

Instrução do Processo Pág. 7 de 9



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Assim, resta configurado que a escolha do contratado não se dá por critério meramente subjetivo, mas decorre da adequação técnica singular da equipe, o que inviabiliza a competição e legitima a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, da lei federal nº 14.133/2021.

03. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(Art. 72, inciso VII, da lei federal nº 14.133/2021)

Primeiramente, necessário se faz pontuar que não cabe a este Agente de Contratação avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, ora pretendida, pois se trata de prerrogativas exclusivas do órgão demandante, atuante na gestão pública. Dessa forma, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, e que a Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, dentro de sua estrutura administrativa, possui Central de Compras do Município, responsável pelo departamento de Cotações de Preços, não competindo a este Agente de Contratação avaliar a procedência e a devida regularidade de preços utilizados como métrica.

Ressalta-se, por oportuno, que cabe exclusivamente à gestão administrativa, através do órgão demandante, a análise de conveniência e oportunidade da contratação, nos termos da competência discricionária que lhe é conferida, incumbindo ao Agente de Contratação tão somente dar impulso ao procedimento para fins de saneamento da fase preparatória; acompanhar o trâmite da licitação; e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento da licitação até a homologação.

Conforme proposta de preços apresentada pela empresa **PAINEL EDUCACIONAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços especializados será mensal, na ordem de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), para um cronograma de **10 (dez) meses**. Tal valor foi justificado nos autos, como estando em consonância com os parâmetros praticados no mercado, sendo respaldado, por exemplo, por contratações similares realizadas pelos municípios de Brasil Novo-PA; Jijoca de Jericoacoara-CE; por Consultoria Técnica Educacional realizada à Rede Municipal de Cuiabá (NFS-e 13); Fundo Municipal de Educação de Vitória-ES, através do Contrato nº 94/2026 (NFS-e 20).

A partir dessa análise comparativa, constatou-se pela equipe responsável que o valor estimado dos serviços para o município de Iguatu-CE se encontra na média de contratos semelhantes firmados pela empresa **PAINEL EDUCACIONAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, reforçando a compatibilidade da proposta com a realidade mercadológica e sua vantajosidade para a Administração.

04. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(Art. 62 a 70, da lei federal nº 14.133/2021)

O Agente de Contratação verificou e analisou a documentação de habilitação enviada pela empresa **PAINEL EDUCACIONAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, nos termos dos arts. 62 a 70 da lei federal nº. 14.133/2021, onde realizadas as devidas análises acerca da adequação da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



documentação apresentada, foi averiguado que a empresa cumpriu todas as condições exigidas, no que diz respeito à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, e demais documentos necessários para habilitação, inclusive sua notória especialização. Portanto, pelo exposto, o Agente de Contratação conhece da adequação da documentação de habilitação enviada, para, no mérito, declarar a empresa devidamente “HABILITADA”.

05. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Agente de Contratação **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo administrativo vislumbrando **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III, da lei federal nº 14.133/2021, uma vez que:

- I) O processo encontra-se devidamente instruído;
- II) O objeto configura serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.
- III) Está comprovada a notória especialização dos profissionais envolvidos;
- IV) Resta caracterizada a inviabilidade de competição;
- V) Foram atendidos os requisitos legais e formais.

Assim, opina-se pela legalidade da Inexigibilidade de Licitação pretendida, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Iguatu-Ce, 14 de maio de 2026.

GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA

Agente de Contratação

Portaria nº 593/2025

012

012